

GRUPO II – CLASSE I – Segunda Câmara

TC 036.921/2018-1.

Natureza: Embargos de Declaração.

Órgão: então Ministério da Cultura.

Embargante: João Carlos Matias (CPF 157.207.990-87).

Representação legal: não há.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ACÓRDÃO 3.898/2019-2ª CÂMARA. AUSÊNCIA DE TEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS, PARA ALÉM DA INDEVIDA TENTATIVA DE MERA REDISCUSSÃO DE MÉRITO DO FEITO. NÃO CONHECIMENTO. CIÊNCIA.

### RELATÓRIO

Trata-se, no presente momento, de embargos de declaração opostos por João Carlos Matias em face do Acórdão 3.898/2019 proferido pela 2ª Câmara do TCU, ao julgar a tomada de contas especial instaurada pelo então Ministério da Cultura em desfavor da Fundação Cultural de Lages, como entidade beneficiária, além do superintendente da referida entidade (João Carlos Matias), diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos captados pelo Pronac 11-2433 em prol do projeto cultural intitulado como “Artesanato e Folclore durante a Festa Nacional do Pinhão” com vistas à realização de 26 apresentações de danças no palco do Recanto em praça pública e no palco cultural no parque da Festa Nacional do Pinhão em conjunto com a feira de artesanato no pavilhão cultural e nos **stands** montados sob as tendas na praça do Recanto do Pinhão, durante o mês de junho de 2011, em Lages – SC.

2. O aludido Acórdão 3.898/2019 foi prolatado pela 2ª Câmara do TCU nos seguintes termos:  
“(…) 9.1. considerar revel o Sr. João Carlos Matias, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pela Fundação Cultural de Lages;

9.3. julgar irregulares as contas do Sr. João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages, nos termos dos arts. 16, III, ‘b’ e ‘c’, 19, **caput**, e 23, III, da Lei n.º 8.443, de 1992, para condená-los ao pagamento do débito apurado nos autos, atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora calculados desde as datas determinadas até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência desta deliberação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida dívida em favor do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, III, ‘a’, da citada lei e do art. 214, III, ‘a’, do Regimento Interno do TCU (RITCU), sob as seguintes condições:

Data	Valor (R\$)	Débito/Crédito
20/8/2011	120.000,00	D
15/9/2011	50.000,00	D
3/10/2011	50.000,00	D
15/6/2012	50.000,00	D
19/6/2012	49.000,00	D
29/8/2012	120.000,00	D
31/1/2013	1.829,41	C

9.4. aplicar, individualmente, em desfavor de João Carlos Matias e da Fundação Cultural de Lages a multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443, de 1992, sob o valor de R\$ 60.000,00 (sessenta

*mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, contados da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, 'a', do RITCU), o recolhimento da referida dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*9.5. autorizar, caso requerido, nos termos do art. 26 da Lei n.º 8.443, de 1992, e do art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas fixadas por este Acórdão em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e sucessivas, sobre as quais incidirão a atualização monetária e os correspondentes acréscimos legais, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor, sem prejuízo das demais medidas legais;*

*9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas fixadas por este Acórdão, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n.º 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e*

*9.7. determinar que a unidade técnica envie a cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamenta, à Procuradoria da República no Estado de Santa Catarina, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei n.º 8.443, de 1992, para o ajuizamento das ações civis e penais cabíveis.”*

3. Inconformado, o Sr. João Carlos Matias acostou os seus embargos de declaração à Peça 92 nos seguintes termos:

*“(…) 3. Nas Razões do Voto, no item 7, volta-se a fundamentar na peça de n. 57, passando a discorrer sobre questões alheias ao objeto da prestação de contas, pois a montagem de palcos principais, equipamentos de som utilizados no Parque Nacional da Festa do Pinhão, outros serviços de divulgação, etc., são questões alheias ao objeto deste processo (até porque a festa Nacional do Pinhão apresenta uma parte destinada ao objeto deste processo administrativo, e várias outras são realizadas com outros recursos, ao custo infinitamente superior ao do projeto).*

*4. O Voto em questão tratou a totalidade do evento como se fosse parte do projeto objeto deste recurso, quando deveria analisar de forma contrária, pois o projeto do presente processo é que faz parte do evento Festa Nacional do Pinhão, e não o oposto. O fato de haver outras estruturas no mesmo evento, oriundas de fontes de custeio diversas, não torna irregular as contas apresentadas.*

*5. Caso assim fosse, todas as contas de todas as Festas Nacionais do Pinhão também deveriam ter o mesmo tratamento, pois em todas as Festas Nacionais do Pinhão há a montagem de vários palcos, a cobrança de ingressos, a apresentação de parte dos shows em praças públicas e de parte no Parque de Exposições do Bairro Conta Dinheiro. As apresentações em praça pública (centro da cidade de Lages são sempre abertas ao público, sem cobrança de ingresso, e as apresentações na estrutura montada no referido parque de Exposições têm também entrada franca em três dos dez dias do evento.*

*6. Tudo isso foi esclarecido nos autos, especialmente na defesa apresentada à Peça de n. 70, e levado em consideração nas análises dos órgãos técnicos, mas ignorado no Voto objeto deste recurso, que voltou a sua fundamentação na peça de n. 57, com conclusões extraídas antes da apresentação da defesa objeto da peça de n. 70.*

*7. Assim sendo, houve obscuridade e contradição no Voto, pois este embasou sua divergência com base em opinião formada em desconformidade com o conjunto probatório, sem se ater ao objeto do processo em questão.*

*8. Além disso, o Voto omitiu análise específica sobre o objeto que realmente importa ao presente feito, que foi examinado pelos órgãos técnicos, especialmente no documento da Secex/TCE – Peça n. 71, com conclusão pela regularidade das contas apresentadas, conclusão esta que foi acatada pela Subunidade responsável pelo extinto Ministério da Cultura – Peça n. 72, pela Unidade interessada – Pela n. 73 e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de contas da União – Peça n. 74.*

*Ante o exposto, requer o recebimento deste recurso de embargos de declaração, com efeito suspensivo, para o fim de sanar as contradições, obscuridades e omissões acima apontadas, com efeitos infringentes, adequando as conclusões para o fim de resultar na aprovação das contas objeto deste processo.”*



É o Relatório.